PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

LEI Nº 5.151/2023

Autoria: Vereador Thiago Paes Espíndola

EMENTA: Estabelece as normas para o funcionamento de estabelecimentos comerciais destinados a depósito e/ou compra e venda de acessórios de ferros-velhos, papéis, plásticos, garrafas, pneus, sucatas em geral e peças de veículos fora de circulação, no Município de Garanhuns e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei visa regulamentar o funcionamento de estabelecimentos comerciais destinados a depósito e/ou compra e venda de acessórios de ferros-velhos, papéis, plásticos, garrafas, pneus, sucatas, peças e veículos fora de circulação, bem como oficinas mecânicas, com fins de evitar a degradação da paisagem urbanística, do ambiente e proteger a saúde pública local, controlando a proliferação de vetores de doenças.

Art. 2º Os depósitos de sucatas e oficinas mecânicas só poderão funcionar nas áreas consideradas adequadas, em conformidade com o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Garanhuns e/ou com o Plano Diretor Municipal, atendendo as diretrizes tanto nas hipóteses em que a área for considerada de uso permitido quanto de uso permissível.

Art. 3º A instalação dos estabelecimentos comerciais destinados a depósito e/ou compra e venda de acessórios de ferros-velhos, papéis, plásticos ou garrafas, pneus, sucatas, peças e veículos fora de circulação, bem como as oficinas mecânicas, deverão atender as exigências estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo único. É vedado aos depósitos e oficinas mencionados no caput:

I - expor as peças ou qualquer material nos passeios públicos, bem como afixá-los nos muros;

II - manter as peças em condições favoráveis à proliferação de roedores e insetos;

III - permitir a permanência de veículos e sucatas em geral, destinados ao comércio de ferro-velho, nas vias públicas, em especial sobre os passeios/calçadas, ainda que não pavimentados.

Art. 4º Para funcionar, os depósitos de papéis, papelão, plástico, ferro-velho, sucatas de veículos, bem como as oficinas mecânicas, ficam obrigados a providenciar o cercamento do entorno do estabelecimento comercial com muro de alvenaria de no mínimo

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/34-20231220133604.pdf
assinado por: idUser 120

1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, bem como a manutenção de forma a impedir a proliferação de vetores de doenças, tais como roedores e insetos, sob pena de advertência, multa e cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º Considerando a condição inflamável de inúmeros materiais afetos à comercialização de sucata, bem como manutenção de veículos, tais como óleo, resina, restos de tinta e combustíveis, a fim de garantir a segurança do estabelecimento e das propriedades vizinhas, fica obrigatória, quando da fiscalização, a apresentação do alvará do Corpo de Bombeiros, sob pena de interdição do estabelecimento, após procedimento administrativo.

Art. 6º Fica proibida, nos termos da legislação vigente, a queima de sucata, de pneus usados, óleos, cabos elétricos e quaisquer outros tipos de resíduos que possam causar danos ao meio ambiente e riscos à saúde pública, nos depósitos.

Art. 7º Com o fito de evitar a receptação de produtos ilícitos, é obrigatória, quando exigida pela fiscalização, a apresentação de notas fiscais de entrada ou recibos que identifiquem a origem de cabos, fios (de cobre e alumínio), placas de sinalização de trânsito e peças de veículos automotores, sob pena de interdição do estabelecimento, após procedimento administrativo, encaminhando documentos acerca dos fatos às autoridades competentes.

Parágrafo único. As notas fiscais ou recibos deverão constar o número do CNPJ ou CPF do vendedor ou doador, assim como sua assinatura.

Art. 8º As empresas que descumprirem o disposto nesta Lei ficam sujeitas às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - advertência por escrito, da autoridade competente, esclarecendo que, em caso de reincidência, o infrator estará sujeito à multa de 250 UFIRs;

II - suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento, pelo período de 06 (seis) meses, e aplicação de multa de 500 UFIRs, em caso de segunda reincidência;

III - persistindo as infrações, cassação do Alvará de Localização e Funcionamento.

Parágrafo único. Tanto o cadastro, a fiscalização e a autuação ocorrerão por parte dos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, podendo o fiscal, no uso de suas atribuições, acionar a Guarda Municipal, Polícia Civil, Policia Militar e/ou Polícia ambiental, além dos órgãos de fiscalização ambiental e de vigilância sanitária, sem prejuízo dos demais órgãos competentes.

Art. 9º Os estabelecimentos já instalados, que não estejam em conformidade com o disposto nesta Lei, terão o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a entrada em vigor desta, para efetuar as necessárias adaptações, sob pena de sofrerem as sanções dispostas no art. 8º e nas demais normas vigentes.

Art. 10 Deverá ser criado, pelo Poder Executivo, um programa de capacitação, para os trabalhadores dos estabelecimentos, citados no Art. 1º, desta Lei.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/34-20231220133604.pdf
assinado por: idUser 120

Art. 11 Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, em até 06 (seis) meses após a data de sua publicação.

Art. 12 Os efeitos da presente Lei vigerão após 24 (vinte e quatro) meses da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio Celso Galvão, em 14 de dezembro de 2023.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/34-20231220133604.pdf
assinado por: idUser 120

EMENTA: Dispõe sobre a orientação ao DPVAT (Seguro obrigatório de danos causados por veículos automotores nas vias terrestres) em estabelecimentos de prestação de serviços de Saúde públicas, privadas, laboratórios, funerárias e velatórios do Município de Garanhuns, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os hospitais, atendimento especializados, postos de saúde, ambulatórios, unidades de pronto atendimento, laboratórios, funerárias, como também velatórios e demais estabelecimentos de saúde pública ou privada do Município de Garanhuns, obrigados a manter afixado, em local visível, orientações sobre o DPVAT – Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, Lei Federal 6.194/1974, que tem como objetivo amparar as vítimas de acidentes envolvendo veículos em todo o território nacional.

§ 1º As orientações de que trata o "caput" deste artigo conterá itens esclarecedores acerca de como providenciar o DPVAT em casos de acidentes de trânsito, estas ficarão estampadas em cartazes, placas ou adesivos e deve indicar: a quem acionar, o telefone para contato, documentos necessários e o prazo para requerimento para adquirir o seguro.

§ 2º No requerimento do seguro ficará destacado o seguinte texto: "a indenização do seguro DPVAT é um procedimento simples e gratuito podendo ser feito pela própria vítima do acidente ou por seus beneficiários, sem necessidade de representação judicial".

§ Os cartazes, placas ou adesivos terá dimensão de 35cm (trinta e ...o centímetros) por 30cm (trinta centímetros), com informações do ..., deverá conter dizeres: vítimas de acidentes automobilísticos tem direito ao DPVAT, referente ao reembolso das despesas hospitalares e indenização a família dos envolvidos nos acidentes, em casos de vítimas fatais, o seguro DPVAT independe de quem provocou o acidente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Celso Galvão, em 14 de dezembro de 2023.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito

Publicado por:
Nicole Borges
Código Identificador:58031F87

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/34-20231220133604.pdf
assinado por: idUser 120

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 5.151/2023

Autoria: Vereador Thiago Paes Espíndola

EMENTA: Estabelece as normas para o funcionamento de estabelecimentos comerciais destinados a depósito e/ou compra e venda de acessórios de ferros-velhos, papéis, plásticos, garrafas, pneus, sucatas em geral e peças de veículos fora de circulação, no Município de Garanhuns e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei visa regulamentar o funcionamento de estabelecimentos comerciais destinados a depósito e/ou compra e venda de acessórios de ferros-velhos, papéis, plásticos, garrafas, pneus, sucatas, peças e veículos fora de circulação, bem como oficinas mecânicas, com fins de evitar a degradação da paisagem urbanística, do ambiente e proteger a saúde pública local, controlando a proliferação de vetores de doenças.

Art. 2º Os depósitos de sucatas e oficinas mecânicas só poderão funcionar nas áreas consideradas adequadas, em conformidade com o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Garanhuns e/ou com o Plano Diretor Municipal, atendendo as diretrizes tanto nas hipóteses em que a área for considerada de uso permitido quanto de uso permissível.

Art. 3º A instalação dos estabelecimentos comerciais destinados a depósito e/ou compra e venda de acessórios de ferros-velhos, papéis, plásticos ou garrafas, pneus, sucatas, peças e veículos fora de circulação, bem como as oficinas mecânicas, deverão atender as exigências estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo único. É vedado aos depósitos e oficinas mencionados no caput:

I - expor as peças ou qualquer material nos passeios públicos, bem como afixá-los nos muros;

II - manter as peças em condições favoráveis à proliferação de roedores e insetos;

III - permitir a permanência de veículos e sucatas em geral, destinados ao comércio de ferro-velho, nas vias públicas, em especial sobre os passeios/calçadas, ainda que não pavimentados.

Art. 4º Para funcionar, os depósitos de papéis, papelão, plástico, ferro-velho, sucatas de veículos, bem como as oficinas mecânicas, ficam obrigados a providenciar o cercamento do entorno do estabelecimento comercial com muro de alvenaria de no mínimo 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, bem como a manutenção de forma a impedir a proliferação de vetores de doenças, tais como roedores e insetos, sob pena de advertência, multa e cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º Considerando a condição inflamável de inúmeros materiais afetos à comercialização de sucata, bem como manutenção de veículos, tais como óleo, resina, restos de tinta e combustíveis, a fim de garantir a segurança do estabelecimento e das propriedades vizinhas, fica obrigatória, quando da fiscalização, a apresentação do alvará do Corpo de Bombeiros, sob pena de interdição do estabelecimento, após procedimento administrativo.

Art. 6º Fica proibida, nos termos da legislação vigente, a queima de sucata, de pneus usados, óleos, cabos elétricos e quaisquer outros tipos de resíduos que possam causar danos ao meio ambiente e riscos à saúde pública, nos depósitos.

Art. 7º Com o fito de evitar a receptação de produtos ilícitos, é obrigatória, quando exigida pela fiscalização, a apresentação de notas fiscais de entrada ou recibos que identifiquem a origem de cabos, fios (de cobre e alumínio), placas de sinalização de trânsito e peças de veículos automotores, sob pena de interdição do estabelecimento, após procedimento administrativo, encaminhando documentos acerca dos fatos às autoridades competentes.

Parágrafo único. As notas fiscais ou recibos deverão constar o número do CNPJ ou CPF do vendedor ou doador, assim como sua assinatura.

Art. 8º As empresas que descumprirem o disposto nesta Lei ficam sujeitas às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - advertência por escrito, da autoridade competente, esclarecendo que, em caso de reincidência, o infrator estará sujeito à multa de 250 UFIRs;

II - suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento, pelo período de 06 (seis) meses, e aplicação de multa de 500 UFIRs, em caso de segunda reincidência;

III - persistindo as infrações, cassação do Alvará de Localização e Funcionamento.

Parágrafo único. Tanto o cadastro, a fiscalização e a autuação ocorrerão por parte dos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, podendo o fiscal, no uso de suas atribuições, acionar a Guarda Municipal, Polícia Civil, Policia Militar e/ou Polícia ambiental, além dos órgãos de fiscalização ambiental e de vigilância sanitária, sem prejuízo dos demais órgãos competentes.

Art. 9º Os estabelecimentos já instalados, que não estejam em conformidade com o disposto nesta Lei, terão o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a entrada em vigor desta, para efetuar as necessárias adaptações, sob pena de sofrerem as sanções dispostas no art. 8º e nas demais normas vigentes.

Art. 10 Deverá ser criado, pelo Poder Executivo, um programa de capacitação, para os trabalhadores dos estabelecimentos, citados no Art. 1º, desta Lei.

Art. 11 Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, em até 06 (seis) meses após a data de sua publicação.

Art. 12 Os efeitos da presente Lei vigerão após 24 (vinte e quatro) meses da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio Celso Galvão, em 14 de dezembro de 2023.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito

Publicado por:
Nicole Borges
Código Identificador:D28E3E1E

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/34-20231220133604.pdf
assinado por: idUser 120

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 5.150/2023

Autoria: Vereador Bruno Rafael Ferreira dos Santos

EMENTA:Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos, obrigados a adotar medidas para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Município de Garanhuns.

Art. 2º O auxílio à mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro ou outro meio de transporte e ainda, mediante a comunicação à polícia.

§ 1º Deverão ser utilizados cartazes fixados nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente do local, informando a disponibilidade do estabelecimento para o auxílio à mulher que se sinta em situação de risco, contendo os dizeres: "VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER É CRIME. COMUNIQUE NOSSOS COLABORADORES QUANDO ESTIVER EM SITUAÇÃO DE RISCO OU SENDO AMEAÇADA."

§ 2º Além dos meios previstos no *caput*, o auxílio à mulher que se sinta em situação de risco poderá ser prestado através de outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento.

Art. 3º Os estabelecimentos previstos nesta Lei deverão orientar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão indicar um funcionário ou proprietário, para participar de treinamento na Secretaria da Mulher, com o objetivo de identificar tais situações.

Art. 4º A não observância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator à aplicação de multa de 230,79 UFIRs a 1.153,96 UFIRs, que será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. Os valores arrecadados, provenientes da aplicação das multas previstas na presente lei, serão destinados a programas de proteção à mulher.

Art. 5º Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação e fiscalização.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Palácio Celso Galvão, em 14 de dezembro de 2023.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito

Publicado por:
Nicole Borges
Código Identificador:C5491FEE

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 5.149/2023

Autoria: Vereador Thiago Paes Espíndola

EMENTA:Dispõe sobre a proibição de contratação de condenados pela Lei Federal nº 11.304/06 - Lei Maria da Penha, por parte do Poder Público Municipal, bem como impede a nomeação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a nomeação no âmbito da Administração Pública do Município de Garanhuns, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, ou de provimento efetivo mediante concurso público, seleção simplificada de pessoas que tiverem sido condenadas nos termos previstos pela Lei Maria da Penha - **Lei Federal nº 11.340/06.**

Parágrafo único. Será considerado para efeito de impedimento de nomeação do agressor ou agressora, o trânsito julgado.

Art. 2º Finda-se esta vedação quando transcorrido o prazo regulamentado pelo art. 94, do Código Penal Brasileiro, que dispõe sobre a reabilitação criminal.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Celso Galvão, em 14 de dezembro de 2023.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito

Publicado por:
Nicole Borges
Código Identificador:F399F6E7

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 5.148/2023

Autoria: Vereador José Juca de Melo Filho

EMENTA:CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA - CMDHC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.